

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N ° 1752/73

Aprovado por Deliberação

Em 12 / 9 / 73

PROCESSO CEE N° 932/73

INTERESSADO - EMÍDIO ANASTÁCIO

ASSUNTO - Equivalência de estudos realizados em país estrangeiro.

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATOR - Conselheiro José Borges dos Santos Jr.

HISTÓRICO: A direção do Ginásio Estadual de Guarujá solicita a este Conselho o seu pronunciamento sobre a matrícula de EMÍDIO ANASTÁCIO na 7ª série do 1º grau daquele estabelecimento de ensino, anexando, para isso, a fotocópia do histórico escolar do interessado.

EMÍDIO ANASTÁCIO, de 13 anos, português, nascido a 17 de fevereiro de 1959, concluiu, em 1972, a 2ª série do ciclo preparatório do sistema de ensino português ministrado pela TV, de acordo com o Decreto-Lei n. 46.136 de 31 de dezembro de 1964 e a Portaria n. 23.529 de agosto de 1968, no Posto de Recepção da Telescola n. 280, em Santiago da Guarda, em Portugal.

Estudou as seguintes disciplinas: Língua Portuguesa, História e Geografia de Portugal, Francês, Matemática, Desenho, Ciências da Natureza e Trabalhos Manuais.

De acordo com o regime do Sistema Português, frequentou as aulas de Moral e Religião, Educação Física e Educação Musical.

A Certidão passada pela autoridade responsável, por ela assinada e autenticada com o selo branco Telescola vem acompanhada do Certificado emitido pelo diretor da Telescola, subscrito, também, pela encarregada da secretaria e com o selo branco da Telescola do Instituto de Meios Audio-visuais de Educação do Ministério da Educação Nacional de Portugal.

O Certificado tem o n. 4.607 - C.

O fato de se tratar de um curso realizado em regime de Telescola não impede que os estudos sejam considerados como equivalentes aos da escola brasileira. O necessário é verificar se a Certidão é de conclusão de série ou de Curso e foi emitida pelo órgão competente do sistema de ensino português.

Além disso, a Lei 5692/71 já admite, no Art. 25, § 2º, a utilização de rádio e televisão como meios adequados para ministrar o ensino de cursos admitidos pela legislação em vigor.

O que nos incumbe, entretanto, é examinar o conteúdo do Certificado ou diploma, sem entrar na análise dos métodos de ensino usados para alcançar os resultados indicados no documento.

Ao currículo do Curso realizado pelo requerente estão faltando História e Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica.

A documentação, embora resumida, está em perfeita ordem.

CONCLUSÃO - Em vista do exposto, sou de parecer que os estudos realizados por EMÍDIO ANASTÁCIO podem ser considerados equivalentes aos do 1º grau a nível de conclusão da 6ª série, podendo ele matricular-se na 7ª série, ficando obrigado a processo de adaptação em Geografia do Brasil, História do Brasil e Educação Moral e Cívica.

São Paulo, em 20 de junho de 1973.

a) Conselheiro José Borges dos Santos Jr. - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: José Borges dos Santos Jr., Antonio d'Avila, Maria de Lourdes M. Haidar, Maria Ignez L. de Siqueira e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1973

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves - Presidente